

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2022

DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO PELA PROPONENTE
B-ENG CONSTRUTORA LTDA

Ao décimo terceiro dia do mês de janeiro do ano de 2023, às 09h00min, na sala de reuniões da Divisão de Licitações e Contratos, reuniram-se a Pregoeira, os membros da Equipe de Apoio do Município, para proceder à apreciação e julgamento do recurso da licitação em epígrafe, interposta pela empresa, **B-ENG CONSTRUTORA LTDA, inscrito no CNPJ nº 45.185.415/0001-15, na data de 20/12/2022;** onde a empresa contesta "Requer seja reconsiderada a decisão, eis que a empresa classificada não atendeu os requisitos exigidos no Edital de licitação, bem como, porque o valor dos itens "1", "2", "3", "4" e "8" é superior ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) permitido por Lei, artigo 48, I da LC 123/2006." A empresa classificada como local atende todos os requisitos exigidos em edital, e também é uma empresa enquadrada como ME em seus documentos comprobatórios que foram apresentados na licitação. Também houve a contestação referente "a forma como a licitação foi realizada, por itens e não por lotes, pela opção de favorecer empresas locais enquadradas como EPP/ME com valor de alguns itens que superam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi deveras prejudicial aos demais participantes, ensejando, inclusive uma desconfiança de que o procedimento foi direcionado com o propósito de beneficiar determinada empresa, o que certamente macula e viola os princípios que regem as licitações públicas." Seguimos orientações do TCE-PR (Tribunal de Contas do Estado do Paraná) onde orienta para que as licitações sejam feitas por itens e não por lotes, justamente para não beneficiar nenhuma empresa, e também quanto ao valor acima de 80.000,00 de alguns itens pode verificar que a licitação estava aberta a todos os seguimentos onde as ME/EPP e empresas de grande porte as LTDA poderiam estar participando, ampliando assim a participação no processo, e não restringindo e nem direcionando para nenhuma empresa. Referente ao desclassificação da empresa onde é citado a Lei complementar 123/2006 em seu artigo 47: "Não se nega que é perfeitamente possível a concessão de tratamento diferenciado a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, inclusive, tal possibilidade decorre de expressa previsão legal, Lei Complementar n.º: 123/2006, que em seu artigo 47 dispõe sobre o tratamento diferenciado que deverá ser concedido para as microempresas e empresas de pequeno porte." No que se refere a Lei Complementar 123/2006, o benefício as ME/EPP está presente na licitação, onde a empresa recorrente não teve sua desclassificação baseada nessa Lei, e sim foi feita com base no Art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº. 147/2014, que estabelece a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido o qual está disposto no item 8.26 do edital, juntamente com a regulamentação da Lei através do Decreto Municipal 3.009/2021 onde regulamento e adaptou a Lei citada, em seu item 8.27 previsto no edital onde "A prioridade de contratação supracitada será aplicada prioritariamente às licitantes microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local e, posteriormente, às sediadas em âmbito regional, conforme determina art. 2º, §2º do Decreto Municipal 3.009/2021." No caso em questão verifica-se que não foi aplicada a Lei Complementar 123/2006 e sim a Lei Complementar 147/2014 juntamente com o Decreto 3.009/2021, onde com a contratação da empresa local se torna mais viável para a entrega dos produtos, pois ficou dentro dos 10% e não ocorreu prejuízo algum ao erário, sendo que a diferença de valor da empresa local para o primeiro colocado e pequena e está dentro do 10% permitido pela Lei complementar 147/2014 não feriu nenhum dispositivo legal. No que se refere a "licitante MD TERRAPLANAGEM que não cumpriu com as exigências do edital alegando que sua proposta inicial está em total desarmonia com o que exigia, impossibilidade de tratamento diferenciado – violação a regra prevista no artigo 49, ii da LC 123/2006 e artigo 3º, i do decreto municipal 3.009/2021." Em suma não cabe desclassificação da empresa citada pois trata-se da proposta inicial inserida no sistema, não cabendo assim a desclassificação da empresa, a mesma não foi convocada para apresentação da proposta atualizada, pois não foi consagrada vencedora do certame, não fazendo parte do processo na

fase de habilitação. No que se refere. "Da análise da proposta oferecida pela Licitante MD TERRAPLANAGEM, reprodução a seguir, é possível constatar que a referida Licitante não atendeu os itens 11.11.2, 11.11.3 e 11.11.6 do Edital:" A recorrente deixou de observar que esses subitens são exigidos dentro do item 11 do edital que trata da **APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA E ENVIO DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DE HABILITAÇÃO**, sendo assim não cabe sua desclassificação e nem viola regra alguma. Ainda referente a "Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como micro empresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório." Não encontramos nenhum dispositivo legal que anule uma licitação na modalidade pregão a qual exige a participação de no mínimo de 3 empresas seja local ou regionais, no caso em questão temos mais de 3 empresas locais do mesmo segmento, com isso foi feita a aplicação dos 10% local conforme determina a Lei Complementar 147/2014 juntamente com o decreto 3.009/2021. A única modalidade que exige a participação de no mínimo 3 empresas presentes e a **MODALIDADE CONVITE** conforme a Lei 8.666/93, sendo assim não se enquadra nesse processo essa exigência.

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, com orientação do jurídico do município, decidem não dar **PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA B-ENG CONSTRUTORA LTDA, indeferindo assim o recurso.** É necessário ainda frisar, que as contratações públicas visam primeiramente atender ao interesse público, e não exclusivamente ao interesse das empresas interessadas em fornecer produtos à Administração Pública. Será dado prosseguimento ao andamento do processo mantendo a classificação da empresa local em sus itens, e habilitando-a como vencedora da licitação, após será passado para autoridade competente para dar provimento e continuidade no certame. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio.

Josiane Folle
Pregoeira

Andreia Zanella
Apoio

Anderson Lachman
Apoio

Luciano Comunello
Apoio

Fabiana Magali Novadzki
Apoio

Dieckson Alan de Lima
Apoio